



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0487/1997 DE 1997

MATERIA-LEGISLATIVA: PL

01-0487/1997 DE 03/06/97

PROMOVENTE: VEREADOR

OSVALDO ENEAS

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE BARRACAS DE COMERCIO
INFORMAL " AMBULANTES ", E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo Processo Legislativo
3/11/2010 11:32:07

00000015104-10



ARQUIVADO EM 04/01/2008

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



266

Folha n.º 01 da proc.
n.º 487 de 97

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR *Oswaldo Enéas*

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 03 JUN 1997
COMISSÃO DE JURISDIÇÃO
POL. J. 44, MED. E. A. A.
TRANS. TRANS. E AT. E. O.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº.

01 - PL
01-0487/1997

Dispõe sobre a padronização de barracas de comércio informal "ambulantes" e dá providências:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

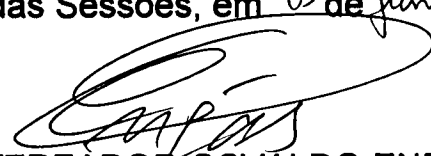
Art. 1º. - Todos os comerciantes informais "ambulantes", ficam obrigados a padronizar suas barracas de acordo com modelo fornecido pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º. - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação no D.O.M.;

Art. 3º. - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares se necessário;

Art. 4º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1997.


VEREADOR OSVALDO ENÉAS
LÍDER DO PRONA

SEÇÃO DE REVISÃO
03 JUN 1997
-DT. 10-

Comunidade Municipal de São Paulo



GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº

Deputado a pagar o valor de 100 reais de
comissão informacional, a ser
providenciada

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO declara

Art. 1º - Todos os membros da Câmara Municipal, bem
como os vereadores e os membros do Conselho Municipal de
São Paulo, deverão, a partir de 1º de janeiro de 1997, manter
atualizada a prestação de contas de suas atividades, bem
como a prestação de contas de suas despesas pessoais, em
conformidade com o modelo de prestação de contas de
prestado por eles, a ser fornecido pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no
prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação no
D.O.M.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por
conta de dotação orçamentária própria ou suplementares de
necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 12 de maio de 1997

VEREADOR OSVALDO ENES
LÍDER DO PRON

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data o(s) projeto(s) de lei	reunião (s) de 1997
com o(s) nº(s) 2	e 10 de 1997
n.º 3	



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR Osvaldo Enéas

Justificativa

É uma forma de estabelecer critérios para aumentar a qualidade dos serviços prestados por estes comerciantes e acabando com a poluição visual do Município, melhorando ainda mais os serviços disponíveis à população.

Peço aos Nobres Vereadores uma atenção especial a este Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 487 de 19 97 11 06 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 11-06-97

HEARA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

12/06/97

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/6/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador JOVÉ MONTAN Dilvo
para relatar. cravatti
em 18 de 6 de 19 97
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04

Em 01 10 97

(a)



16 - PAR
16-1117/1997

Folha No 04 do proc
No 487 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

30/9/97

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 487/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Osvaldo Eneás, dispondo sobre a padronização de barracas de comércio informal (ambulantes).

A proposição encontra amparo os arts. 13, I, e 37, "caput", da LOM, que atribuem à Câmara Municipal de São Paulo competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO PROJETO DE LEI Nº 487/97.

Dispõe sobre a padronização de barracas de comércio informal (ambulantes), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 12 - Os comerciantes informais (ambulantes) ficam obrigados a padronizar suas barracas de acordo com o modelo fornecido pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo único - A padronização de que trata este artigo referir-se-á ao tipo de estrutura utilizada, acabamento e cores das barracas, observada a legislação competente.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 32 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/9/97.

17 - RELCOM
17-0556/1997

dg7p10487=7

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 01/10/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 1/10 as 17:30 h.

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

SEM EFEITO
23 / 10 / 97

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

16 / 03 / 98
PRESIDENTE

REGUE ; juntado , nesta data
documento • papel de Informação
rubricado sob folha n.º 05
Em 27/12/00

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº # 05 #

do processo nº 487 de 19 97, 27/12/00 (a) *Ami*

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Ami
Secretário(a)

Reg. nº 11.133

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	05 fls.
Arquivo em	04-01-2001
O Func.º	<i>[Signature]</i>
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	